CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 06/09/18
Protocolo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 178, de 2018.

PROJETO DE LEI Nº 109, DE 2018.

PROPONENTE: Carlos Luiz de Oliveira/PSC

RELATOR: Fernando Hallberg/PPL

EMENTA: Acrescenta dispositivo a Lei 5.321, de 20.9.2009 (Regulamenta a incidência e o lançamento do IPTU para os imóveis urbanos do município de Cascavel e dá outras providências).

PARECER FAVORÁVEL

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Projeto de Lei apresentado por este Vereador, acrescenta dispositivo a Lei n° 5.321, de 30.9.2009 (Regulamenta a incidência e o lançamento do IPTU para os imóveis urbanos do município de Cascavel e dá outras providências).

"O artigo 1° Acrescenta o Inciso IX ao art.21 da Lei n° 5.321, de 2009 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21 (...)

IX – imóveis de propriedades de contribuintes proprietário ou que possam morando na imóvel, cônjuges ou filhos, pai, mãe o parentes até o terceiro grau, que estejam em tratamento e acometido pela Neoplasia Maligna

a) o contribuinte deverá comprovar a enfermidade e que está em tratamento, por meio de laudo médico fornecido pelo Sistema Único de Saúde – SUS"

O art. 2°. Os contribuintes que pretendem se beneficiar com isenção tributário concedido nos termos do art. 21, IX da Lei n° 5.321, de 2009 deverão atender os requisitos exigidos pelos Incisos I, II, III, IV, do art. 21, bem como ao que determina o art. 23 caput da mesma lei.

O art. 3° dispõe que para atender a possível renúncia de receita com a ampliação da isenção tributária concedida no art. 21, IX da Lei n° 5.321, de 2009, será utilizada a estimativa e compensação de renúncia prevista no Anexo II Metas Fiscais da Lei n° 6.779, de 2017, para o exercício financeiro de 2019.

Afirma a justificativa:

A proposta legislativa que coloco em análise tem a finalidade de contribuir com pessoas que estão acometidas com a doença Neoplasia Maligna, e que esteja em tratamento. Doença essa que infelizmente, leva a óbito muitas pessoas.

Há em vigor em âmbito municipal a Lei 5.321, de 2009 que concede vários benefícios tributários a contribuintes com baixa carência social e que percebem até dois salários mínimos. Ou seja, esta lei já concede isenções tributárias e apresenta os respectivos instrumentos de compensação e de estima de uma possível renúncia de receita.

Entendemos que não haverá um grande impacto nas receitas municipais, e ainda, estará contribuindo para que pessoas carentes, que arcam com despesas altíssimas com esse tipo de tratamento, por vários fatores, tenham um benefício maior enquanto perdurar o tratamento. Justa essa situação e que vem ao encontro das políticas públicas pregadas pelo Poder Executivo Municipal.

No mérito é salutar apontar que essa doença é o mal do século, ceifando milhares de pessoas e deixando famílias inteiras entristecidas. Segundo dados da União Oeste Paranaense de Estudos e Combate ao Câncer – Uopeccan, aponta a existência de mais de dois mil pacientes com a Neoplasia Maligna, fato este que chama a atenção para o fato de que cabe ao Poder Público Municipal, implantar medidas salutares e viáveis que possam ajudar essas pessoas. É uma das medidas, apesar de serem "temporárias", é a concessão da isenção do IPTU para esses contribuintes nos termos da lei.

A Neoplasia Maligna é um tipo de câncer que como outro tipo, se diagnosticado a tempo e com tratamento médico adequado, pode ter cura, porém, sempre alertando que essa doença além de ceifar vidas atinge psicologicamente, o ceio familiar como um todo".

No que tange a iniciativa não se verificam impedimentos, pois a matéria tributária é concorrente entre o Chefe do Poder Executivo e os membros do Poder Legislativo. Isso porque as matérias que são de iniciativa privativa do Executivo

estão elencadas no artigo 61, § 1°, inciso II da Constituição Federal, aplicando-se por simetria aos Municípios. Desse modo, por não se encontrar no rol matéria tributária, podem dar início ao processo legislativo de Projetos que tratam de isenção tributária tanto o Executivo como este Poder Legislativo Municipal. Desse modo o Artigo 19 da Lei Orgânica Municipal atribui competências ao Município que dispõe:

> "Ao Município compete, prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
>
> VII- instituir e arrecadar tributos, aplicando-os na forma da Lei Orçamentária;"

Conforme entendimento do Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - **LEI MUNICIPAL QUE PREVÊ CONDIÇÕES PARA ISENÇÃO DE IPTU NO MUNICÍPIO - INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES - VÍCIO DE INICIATIVA - NÃO OCORRÊNCIA** - MATÉRIA TRIBUTÁRIA QUE NÃO SE INCLUI DENTRE AQUELAS DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. - Leis que estabelecem requisitos e condições para isenção de IPTU não são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, pois cuidam de matéria tributária, a qual não se inclui dentre aquelas que são de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 66 da Constituição do Estado de Minas Gerais, e, por conseguinte, pelo princípio da simetria, de exclusiva iniciativa do Prefeito Municipal.

(TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000160290052000 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 22/03/2017, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 31/03/2017).

Entretanto, o projeto resultará um impacto financeiro ao município, ocorrendo renúncia de receita, para tal afirma a justificativa que para atender a possível renúncia de receita com a ampliação da isenção tributária concedida no art. 21, IX da Lei n° 5.321, de 2009, será utilizada a estimativa e compensação de renúncia prevista no Anexo II Metas Fiscais da Lei n° 6.779, de 2017, para o exercício financeiro de 2019.

Nesse sentido, no que tange a matéria orçamentária compete a Comissão Técnica desta casa exarar o parecer em conformidade com Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal que obriga o estabelecimento de medidas de compensação, para manter o equilíbrio orçamentário.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos dos artigos 37 inciso IV e artigo 38 *caput*, ambos do Regimento Interno, não se verificam impedimentos constitucionais, legais e técnicos a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL.**

II- VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 04 de setembro de 2018.

Damasceno Junior/PSDC
Presidente

Pedro Sampaio/PSDB
Secretário

Fernando Hallberg/PPL
Membro